

## A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ANDERSON LAURENTINO DE MEDEIROS

Aluno da Faculdade 7 de Setembro – Fa7

**Sumário:** 1) Introdução; 2) Da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos à Teoria da Imprevisão; 3) Invocação da cláusula *exceptio non adimpleti contractus*; 4) Fatores que interferem no cumprimento dos contratos administrativos; 5) A Teoria da Imprevisão como fator de influência no cumprimento dos contratos administrativos; 6) Considerações finais; 7) Referências bibliográficas.

**Resumo:** O Estado, quando figura como sujeito de uma relação contratual, possui certas prerrogativas, as quais são inerentes à sua própria condição de supremacia. Dessa forma, os contratos regidos por normas de Direito Público deverão ser analisados com mais cautela, já que, nessa modalidade contratual, não poderão ser livremente utilizados determinados institutos largamente aplicados naqueles pactos celebrados entre particulares, e regidos por normas de caráter privado. Os princípios norteadores dos contratos tipicamente privados, como por exemplo, o da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos e da autonomia da vontade, deverão sofrer certa mitigação, tendo

em vista os princípios que regem as atividades da Administração Pública, tais como, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, e, também, o princípio da continuidade do serviço público. O interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, servindo de fundamento para reger as relações entre o ente público e terceiros.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Supremacia. Teoria da Imprevisão. Contratos administrativos.

## 1. Introdução

No campo contratual, as pessoas são inteiramente livres para disciplinarem seus interesses mediante acordo de vontades. Tal liberdade inclui o direito de se contratar, com quem contratar e sobre o que contratar. Há a liberdade de estipular desde o conteúdo contratual, até mesmo a vontade de não contratar. É a expressão máxima do princípio da autonomia da vontade (Gonçalves, 2004).

Assim, importante trazermos à balia o que nos ensina Venosa, quando aduz:

Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. Pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. (2004, p.389).

Embora tenha havido referência anteriormente à liberdade contratual, importante ressaltar que tal princípio não é absoluto. A própria evolução da sociedade nos impõe a celebração das mais diversas formas de contrato, o que relativizaria em parte a liberdade de se contratar ou não. A escolha da parte com quem se vai contratar também sofre restrições, já que quando se tratar da Administração Pública, cerne do nosso estudo, há a predominância de certas prerrogativas em seu benefício. E por fim, a estipulação do conteúdo contratual não se faz por mero alvedrio dos convenientes, pois deve-se buscar sempre preservar a boa-fé e os limites impostos pela função social do contrato.

Assim, o Estado quando figura como sujeito de uma relação contratual possui certas prerrogativas que deverão ser cuidadosamente analisadas, já que elas dão ensejo, até mesmo, à Administração instabilizar o vínculo contratual, seja alterando unilateralmente o que fora pactuado, seja extinguindo o próprio liame (Mello, 2005).

## **2. Da obrigatoriedade do cumprimento dos contratos à Teoria da Imprevisão**

Assim como possibilita-se às partes escolher o conteúdo da avença, e até mesmo o modelo de contrato a ser celebrado, é imposto a cada contraente a sujeição aos seus termos.

A força obrigatória dos contratos fundamenta-se

na regra de que o contrato faz lei entre as partes, que recebe a denominação clássica de *pacta sunt servanda*, determinando que os contratos devem ser cumpridos.

No entanto, para a correta execução das obrigações contratuais exige-se, muitas vezes, que aquelas condições inicialmente constatadas perdurem até a extinção regular do acordo, que se dá mediante o cumprimento por ambas as partes daquilo que lhes cabiam na avença. Os infortúnios, embora sejam imprevisíveis no seu momento, são claramente previsíveis na sua existência, isto é, não sabemos quando algo pode acontecer (como por exemplo uma tempestade), mas sabemos da possibilidade do mesmo subsistir.

Situações podem existir que impossibilitem, total ou parcialmente, uma das partes no regular cumprimento do que fora acordado inicialmente, tornando tal prestação excessivamente onerosa para qualquer dos contratantes. Deve-se assim, resguardar a parte prejudicada, garantindo-lhe meios suficientemente capazes de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão, o que por si só já relativizaria o princípio da obrigatoriedade dos contratos. O Código de Hamurabi, grafado em pedras ha mais de 2.700 anos a.C., considerado um marco na história evolutiva do nosso direito, já possuía tal previsão.

Código de Hamurabi, Lei n.º 48 : Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou

destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.<sup>1</sup>

Previa-se, já naquela época, a modificação do contrato baseada na ocorrência de fatos que tornasse a prestação extremamente onerosa para alguma das partes.

Tais fatos dão ensejo ao surgimento da chamada Teoria da Imprevisão, fundamentada na antiga cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual o contrato somente seria exigível se as condições econômicas do tempo de sua execução fossem semelhantes às do tempo de sua celebração (Gagliano e Filho, 2006).

Embora não se saiba exatamente em que momento surgiu essa cláusula, sabe-se que os romanos já aceitavam a vulnerabilidade do princípio da obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*). Exigia-se a equivalência das prestações, sendo considerada uma cláusula implícita em todos os contratos de trato sucessivo, significando que a convenção não permanecesse em vigor se as coisas não continuassem como eram no momento da celebração.

Até agora nos referimos àqueles acordos celebrados somente entre particulares, regidos por normas

---

<sup>1</sup> Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 21 de maio de 2007.

de Direito Privado. Quando passamos para a área do Direito Público, a história é diferente. A Administração Pública, como pessoa jurídica, está apta a adquirir direitos e contrair obrigações, podendo figurar perfeitamente como sujeito de uma relação contratual. Contudo, os contratos administrativos possuem normas diversas das que disciplinam os contratos privados. Nesses casos, há a incidência de normas de Direito Público, só lhes sendo aplicadas as normas de Direito Privado de forma supletiva (Carvalho Filho, 2006).

Nas relações contratuais de caráter privado, as partes se situam em um mesmo plano jurídico. Não existe supremacia de uma sobre a outra, e essa situação perdura pelo tempo que durar tal relação negocial. Alusivo aos contratos administrativos, o fim colimado pela relação contratual não é o mesmo que o dos contratos privados. Nesses, prima-se pelos interesses das partes, enquanto que naqueles o objetivo maior é o benefício da coletividade. Há, nessa espécie de contrato, uma posição de superioridade da Administração Pública, fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Existe uma restrição na aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, que em alguns casos sofre notória mitigação. No Direito Privado, quando uma das partes descumprir aquilo que fora acordado, a outra poderá, também, descumprir aquilo que lhe cabia, invocando a chamada cláusula *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, exceção do contrato não cumprido. Contudo, no Direito

Público, em regra, tal possibilidade é vedada, tendo em vista a incidência de princípios como o da continuidade dos serviços públicos (Di Pietro, 2006).

Como acontece nas demais espécies de contratos, os contratos administrativos também estão sujeitos a sofrerem determinadas influências, o que pode acabar inviabilizando a execução da avença. Destarte, importante fazer um estudo do fato ocorrido para avaliar se a modificação da situação do contrato ocorreu por fato imputado a alguma das partes, ou se se deveu a algum fator externo, como por exemplo o caso fortuito ou a força maior. Tudo dependerá da análise do caso concreto e da imputação da responsabilidade pelo fato ocorrido.

Nesses casos, a análise do caso concreto é importantíssima, já que temos em um dos pólos da relação contratual a Administração Pública, que possui certas prerrogativas inerentes a sua própria condição de superioridade, trabalhando sempre em prol do bem coletivo.

### **3. Invocação da *cláusula exceptio non adimpleti contractus***

Seja qual for a norma que reja o contrato no caso concreto, ou seja, seja ele regido por normas de Direito Público ou de Direito Privado, apresentarão os contratos um ciclo vital.

O vínculo que une os contraentes é sempre

passageiro, devendo desaparecer naturalmente tão logo seja cumprida as obrigações estipuladas, o que nos leva a concluir que não existe contrato perpétuo.

A forma natural de extinção contratual será mediante o cumprimento prestacional por parte dos convenientes. Contudo, poderá haver, também, a extinção dos contratos sem esse cumprimento dantes comentado, podendo ocorrer por fatores anteriores, concomitantes ou supervenientes à formação do vínculo negocial.

No Direito Privado, a cláusula acima mencionada pode ser invocada como meio de defesa, estando prevista expressamente no nosso ordenamento jurídico. Segundo dispõe o art. 476 do Código Civil brasileiro, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” [destaque nosso].

Logo, para a extinção natural dos contratos é condição *sine qua non* que haja o adimplemento recíproco das obrigações acordadas, ou seja, ambas as partes devem cumprir com aquilo que lhes caiba dentro da relação. Cada um dos contraentes é simultaneamente credor e devedor um do outro, uma vez que as respectivas obrigações têm por causa as do seu co-contratante, e, assim, a existência de uma é subordinada à da outra parte.

Extrai-se do artigo supracitado o entendimento no sentido de que qualquer das partes pode se recusar ao



cumprimento da sua prestação, utilizando como fundamento o não adimplemento da obrigação por parte do outro, invocando em seu favor a *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido). Portando, aquele que não satisfaz a própria obrigação não pode exigir o implemento da do outro. Se o fizer, o último poderá utilizar como defesa a exceção ora referida. Nesse sentido aduz o art.477 do mesmo *Codex*.

Art.477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.  
[Destaque nosso]

No que concerne àqueles contratos regidos por normas de Direito Público, a utilização de tal cláusula deverá ser atenuada. Nesse casos, o particular não poderá interromper a execução do contrato, tendo em vista a prevalência dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e o da continuidade do serviço público.

A invocação da exceção do contrato não cumprido, normalmente utilizada nos ajustes de Direito Privado, deve ser afastada, pelo menos em princípio, dos contratos administrativos quando a falta for da Administração. Com efeito, como já mencionado anteriormente, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre sua obrigação, nos ajustes de Direito Público o contratado não pode, pelo menos *a priori*, usar dessa faculdade contra a Administração.

O que se faculta em hipóteses como essas é que o interessado recorra às vias administrativas ou judiciais, pleiteando a rescisão contratual e o pagamento das perdas e danos, não devendo, no entanto, suspender a execução do acordo até que obtenha um pronunciamento da autoridade competente para que assim proceda. O que há é uma substituição por uma subsequente indenização pelos prejuízos suportados pelo interessado (Meirelles, 2006).

Assim como é mitigado o direito ao particular de invocar a cláusula *exceptio non adimpleti contractus* em face da Administração Pública, essa última também não poderá invocá-la por seu livre alvedrio, sem qualquer fundamentação consubstanciada, tendo como fulcro apenas a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. A rescisão por parte da Administração deve ocorrer segundo os ditames legais, mediante abertura de um procedimento administrativo, sendo de toda forma resguardado o direito

do interessado ao contraditório e à ampla defesa, ambos albergados pela nossa Constituição Federal de 88, conforme estabelecido em seu art.5º, inciso LV.

Convém colacionarmos decisão exarada no dia 26 de abril de 2006 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nesse mesmo sentido, tendo como relator o Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick.

AÇÃO DE COBRANÇA.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
RESPONSABILIDADE  
CONTRATUAL. SERVIÇOS DE  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.  
RESCISÃO UNILATERAL DO  
CONTRATO PELO MUNICÍPIO, SEM  
A INSTAURAÇÃO DE REGULAR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
PROVA NOS AUTOS A INDICAR  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL  
DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO  
DO MUNICÍPIO EM SALDAR A  
PARTE CONCLUÍDA DA OBRA.  
PROVA DOCUMENTAL E  
TESTEMUNHAL DA PRESTAÇÃO  
PARCIAL DA OBRA CONTRATADA.

Havendo prova substancial da dívida, e reconhecimento por parte da Administração, por parte do Secretário Municipal responsável à época dos fatos, confirmando ter a contratada concluído parte da obra, não pode esta

última furtar-se ao pagamento do serviço prestado, na parte concluída, sob o argumento de rescisão unilateral do contrato, sem a realização de procedimento administrativo para tanto, sob pena de configurar caso de enriquecimento ilícito da Administração. Prova dos autos a indicar a inadimplência de obrigações assumidas pela Municipalidade, no tocante a preparação do terreno para a realização das obras. Aplicação do princípio da *exceptio non adimpleti contractus*.

Ante a verificação da culpa concorrente do Município para a inexecução do contrato, impõe-se a ele o dever de liberar os valores caucionados pela autora, como garantia do contrato. Procedência parcial da ação.

Apelação não provida.

Sentença confirmada em reexame necessário com explicitação.  
[ Destaque nosso] <sup>2</sup>

Logo, como podemos perceber, o rigor da inoponibilidade dessa exceção vem sendo atenuado, sendo aceita a sua aplicação nos casos em que a falta da Administração acabar criando um encargo extraordinário e

---

<sup>2</sup> Disponível em < <http://www.tj.rs.gov.br/> >. Acesso em: 23 de maio de 2007.

insuportável para o particular, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a Administração Pública atrasa os pagamentos por um longo tempo. Nesse sentido reza o art.78, inciso XV da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos.

Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[....]

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.  
[Destaques nosso]

#### **4. Fatores que interferem no cumprimento dos contratos administrativos**

Durante o *inter* contratual, por inúmeras vezes, poderão ocorrer situações em que uma das partes, ou até

mesmo ambas, não consigam executar integralmente o que havia sido acordado, o que acaba desrespeitando os acordos do termo firmado. Sendo assim, dar-se-á a inexecução contratual.

É importante que se constate quais as causas que deram ensejo ao não cumprimento da avença, podendo essas serem de duas formas, a saber: culposa ou não culposa.

A inexecução culposa ocorre quando uma das partes, ou ambas, deixam de observar os termos do acordo. Aqui, ocorrerá a rescisão imediata do contrato pela parte atingida pela conduta culposa, podendo haver o dever de indenizar ao causador do dano pelos prejuízos experimentados pela sua conduta. Pode a parte lesada, como meio de defesa, invocar a *exceptio non adimpleti contractus*, como já dito anteriormente.

Atinente à inexecução sem culpa, essa ocorrerá por motivos supervenientes à celebração do contrato, que impedirem ou dificultaram a conclusão da avença. Correspondem a fatos excepcionais, e que a eles a parte inadimplente não deu causa (Carvalho Filho, 2006).

Dentre essas causas excepcionais que prejudicam ou inviabilizam o cumprimento dos contratos administrativos, está o chamado Fato do Príncipe. Ocorrerá o Fato do Príncipe sempre que o contrato for descumprido tendo em vista algum ato ou medida instituída ao próprio

Estado. Assim, sempre que o Estado, na qualidade de contratante, por intermédio de um ato lícito modificar as condições do contrato, provocando algum prejuízo para o contratado, caracterizado estará o Fato do Príncipe.

Apresenta como pressuposto básico a álea administrativa, sendo caracterizado por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, provocando profunda alteração na equação econômico-financeira do acordo.

O Fato do Príncipe pode dar ensejo a duas hipóteses. A primeira, é quando ocorre uma maior dificuldade no adimplemento obrigacional, onerando o particular no cumprimento do acordo. Nesse caso, o particular poderá pleitear uma revisão contratual com o fito de restabelecer a equação econômico-financeira do contrato. A segunda hipótese é aquela onde ocorre a impossibilidade, por parte do particular, de executar integralmente aquilo que estava obrigado. Em hipóteses como essas, como o particular não deu causa ao fato, não poderá ser prejudicado, de modo que fará jus a uma indenização pelos prejuízos suportados.

Outro fato considerado excepcional que prejudica ou impede o cumprimento contratual é aquele oriundo do caso fortuito e da força maior. Ambos são fatores que ensejam a impossibilidade do adimplemento do acordo.

Haverá nesses casos, um rompimento do equilíbrio contratual, passando uma das parte a sofrer um encargo excessivamente oneroso. Aqui, a parte também não

deu causa ao ocorrido, sendo impossível exigir-lhe o cumprimento de suas obrigações, não devendo as partes responderem pelos prejuízos que advierem.

Outro fato superveniente que pode acabar inviabilizando o completo adimplemento contratual é o originado da chamada Teoria da Imprevisão, que como objeto do nosso estudo será estudada mais detalhadamente em tópico específico a seguir.

## **5. A Teoria da Imprevisão como fator de influência no cumprimento dos contratos administrativos**

A Teoria da Imprevisão consiste no reconhecimento de que a ocorrência de eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, autoriza a revisão contratual com o fito de restabelecer o equilíbrio do pacto.

Tal Teoria teve como base a antiga cláusula *rebus sic stantibus*, que tem em Neratius, na Idade Média, um de seus primeiros defensores, que já naquela época defendia a revisão dos contratos de trato sucessivo e de execução diferida, tendo em vista a superveniência de determinados fatores que ocasionassem onerosidade excessiva para o adimplemento de uma das partes, instituindo que “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”, ou seja, os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas



(Rodrigues Jr., 2002, p.32).

Nos contratos administrativos, o desequilíbrio provocado por tais fatores retira a comutatividade da avença e impõe a reestruturação contratual, objetivando, assim, que se possibilite a execução sem a ruína econômica do particular contratado.

Quando, no curso do contrato, sobrevier eventos excepcionais e imprevisíveis que alterarem a equação econômico-financeira do pacto, caracterizado estará a ocorrência da Teoria da Imprevisão.

A Teoria em exame tem como elemento constitutivo a álea econômica, que, por natureza, é extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos da instabilidade econômica ou social (guerras, crises econômicas, desvalorização da moeda) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela imprevisibilidade de suas conseqüências.

Nos contratos administrativos, a Teoria da Imprevisão pode acarretar duas hipóteses. A primeira é quando, devido a ocorrência do fato, não houver possibilidade para o contratado cumprir com o que lhe cabia no pacto, o que ocasionará a rescisão do contrato sem a perquirição de culpa. A segunda hipótese é quando, mesmo acarretando ônus para a parte, exista a possibilidade do

adimplemento das obrigações contraídas, fato esse que ensejará, não a rescisão, mas tão somente a revisão do acordo com o fim de restabelecer as condições econômicas do mesmo.

O interesse em tutelar a reestruturação econômico-financeira do contrato deve ser da Administração, tendo em vista que se fosse do particular, esse, no momento da celebração do pacto, poderia se valer da possibilidade da ocorrência de fenômenos fora da álea normal dos contratos que o pudesse prejudicar, para, assim, formular propostas bem mais onerosas para a Administração (Justen Filho, 2005).

Dessa maneira, por fim, havendo uma perturbação do equilíbrio contratual inicialmente estipulado, ocasionando uma profunda alteração na situação econômica da avença, dever-se-á mitigar, ou até mesmo suprimir, a força obrigatória que rege as relações contratuais, tendo como fundamento a Teoria da Imprevisão.

Nesses casos, poderá o contratado recorrer ao que preconiza no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, objetivando a reestruturação das condições contratuais atingidas pela ocorrência de algum fator superveniente à formação do pacto, devendo esse, como já dito anteriormente, ser imprevisível e excepcional, ou no caso da ocorrência de algum fato previsível, que este resulte conseqüência incalculáveis, fora do risco normal de previsibilidade.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[....]

II – por acordo das partes:

[....]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. [ Destaques nosso]

## 6. Considerações finais

Pode-se dizer, então, que existe uma maior liberdade na aplicação da Teoria da Imprevisão nos contratos regidos por normas de Direito Privado, já que, nesses casos, basta que se configure algum dos casos relacionados no art. 478 do Código Civil Brasileiro. Ou seja, atestado um evento extraordinário e imprevisível, que acarrete para uma, ou ambas as partes, onerosidade excessiva no cumprimento do pacto, poderá o devedor, ou ambos, se assim o evento atingir todos os sujeitos da relação negocial, buscar uma revisão da avença, com o escopo de reequilibrar o conteúdo do contrato.

Prima-se, aqui, pela aplicação do princípio da autonomia da vontade, tendo em vista que uma das partes pode não cumprir com suas obrigações contratuais, se sujeitando a arcar com as conseqüências do seu ato, como por exemplo, a invocação pela parte contrária da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), como meio de defesa, como já abordado anteriormente.

No que concerne aos contratos administrativos, que é justamente o pacto travado entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, há a sujeição a determinadas situações de prevalência do primeiro em detrimento do segundo, a aplicação do instituto da Teoria da Imprevisão deve ser mitigada, quando comparada com àqueles contratos regidos por normas de interesse

exclusivamente privado.

Nos contratos regidos por normas de Direito Público, há uma supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o que suprime, pelo menos em alguns casos, a aplicação de certos instrumentos utilizados naqueles contratos celebrados somente entre particulares.

Assim, nos contratos administrativos existe a possibilidade, também, da revisão contratual, contudo essa deve ocorrer de forma excepcional e ser aplicada com bastante cautela. Realmente, só em circunstâncias excepcionais e diante de eventos que alterem profundamente o conteúdo econômico do pacto poderá haver a invocação da Teoria da Imprevisão nesse tipo de contrato, como no caso da previsão contida no art.65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme descrito acima.

A utilização, por parte do particular, da *exceptio non adimpleti contractus*, em face da Administração Pública, objetivando a resolução da avença, por sua vez, só deverá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na lei, como no caso, por exemplo, do art.78, inciso XV, da Lei Federal n.º 8.666/93, como já citado anteriormente.

## 7. Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil: contratos**. 2. ed. Vol. IV. Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol.III. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. **Licitação e contrato administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: contratos. 12. ed. Vol.III. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2.ed. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2004.

< <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acesso em: 21 de maio de 2007.

< <http://www.tj.rs.gov.br> >. Acesso em: 23 de maio de 2007.

**Abstract:** When the State is working as a subject of a contractual relation possesses certain prerogatives inherent to its condition of supremacy. This way the contract followed by the rules of Public Law should be analyzed more cautiously since this contractual modality cannot be freely used by those specific institutes widely applied to the agreements settled among privates and conducted with a private character. The guiding principles of these typical private contracts, as for example the obligatoriness of being responsible for the contracts and the autonomy of the will, should slow down having in mind the principles that conduct the activities of Public Management such as the principle of supremacy of the public interest and also the principle of the continuity of the public service. The public interest should always prevail above the private interest serving as a base to rule the relations among the public and the thirds.

**Key-words:** Public Management. Supremacy. Theory of the Improvidence. Administrative contracts.